RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.440 - MG (2019/0087992-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	WILLIANS GONCALVES JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por WILLIANS GONÇALVES JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Os autos dão conta de que o recorrente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime previsto no art. 157, *caput*, do Código Penal. Durante a audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 7/9).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (e-STJ fls. 43/48).

No presente recurso ordinário, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais alega que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e que não há fundamentos idôneos para justificar a sua decretação/manutenção, bem como aponta a possibilidade de que sejam estabelecidas medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta, ainda, que a possibilidade de fixação de regime diverso do fechado reforça a desproporcionalidade da prisão, uma vez que, ao final da instrução processual, provavelmente, o recorrente será condenado a cumprir pena em regime menos gravoso.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, que o acusado aguarde em liberdade o julgamento final deste recurso e, no mérito, a revogação do decreto de custódia preventiva, com a expedição do competente alvará de soltura, para que o recorrente, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória, defenda-se em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 84/86).

Prestadas as informações, opinou o Ministério Público Federal pelo

conhecimento e pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 112/115).

É, em síntese, o relatório.

Consoante informações prestadas pelo Juízo de piso (e-STJ fl. 93), o ora recorrente foi condenado, em 21/3/2019, como incurso nos art. 157, *caput*, do Código Penal, à pena de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, negado o direito de recorrer em liberdade.

Diante disso, nada mais há a ser apreciado nesta oportunidade, tendo em vista que fica sem objeto o pedido contido no recurso, cujos fundamentos foram superados.

Ante o exposto, com base no art. 34, inciso XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **julgo prejudicado** o presente recurso ordinário em *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator